

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050-000303/91.28
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 1993
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.750
RECURSO Nº : 115.049
RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA.
RECORRIDA : DRF- RIO GRANDE/RS

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a parte tome ciência da Nota fornecida pelo DECEX e se pronuncie, se quiser, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora

VISTA EM 11 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO,
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR
DE BARROS L. FILHO, LUIS ANTONIO FLORA, Ausente o Conselheiro
UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 115.049
RESOLUÇÃO Nº : 302-750
RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Calçados DILLY LTDA. exportou, através da GE nº 611-90/4252-8, "189 caixas com 2658 pares de sapatos sociais femininos com cabedal de couro natural, sola injetada de poliuretano, salto forrado com couro, forro sintético no calcanhar, ref.. 5837, construção 1182, stock C- Pleasant C, marcados "colico", altura salto solado : 5371 cm".

Considerando que o preço unitário apresentado de US\$ 8,40 por par não condizia com a qualidade do calçado em exportação, a fiscalização retirou amostras do produto, formulando audiência à CACEX sobre a matéria.

Citado Órgão informou que o produto analisado estava descaracterizado nos documentos de exportação e que o preço real, para exportação, situava-se na faixa de US\$ 16,00/FOB/par, preço líquido.

Lavrado o Auto de Infração às fls. 01, para constituição do crédito tributário referente à diferença do Imposto de Exportação, com os gravames previstos no art. 531, do Regulamento aduaneiro, e multa prevista no artigo 532, inciso I, do mesmo Regulamento, a autuada apresentou impugnação tempestiva a qual, em primeira instância, foi julgada improcedente.

Recorreu a autuada da decisão "a quo", a este Egrégio Conselho de Contribuintes, argumentando, basicamente, que:

-a autoridade julgadora em primeira instância tem como irrefutável o valor atribuído pela CACEX. Baseai-se no fato de a legislação conferir à CACEX a atribuição de exercer prévia e posteriormente à fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipo, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais.

- Seguindo este raciocínio, o preço não é estabelecido entre comprador e vendedor, segundo as leis da oferta e da procura, nas negociações internacionais, e sim pela CACEX.

- O negócio foi realizado por US\$ 8,40 o par de sapatos. Este foi o preço negociado, faturado, contabilizado e pelo qual foi fechado o contrato de câmbio e afinal recebido do cliente no exterior.

Emília

RECURSO Nº : 115.049
RESOLUÇÃO Nº : 302-750

- Assim, o preço que a CACEX pensa ser o justo não é ipso facto o preço praticado, e não pode dar azo a que se tenha praticado fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, como requer o art. 532 do RA.

- Embora a audiência à CACEX seja necessária para a aplicação da multa, não traz em sua resposta nenhuma presunção legal.

- Cita ensinamento do tributarista Ricardo Mariz de Oliveira sobre a matéria, na monografia "Do Lançamento", no Caderno de Pesquisas Tributárias - vol. 12 Edit. Resenha Tributária, e entendimento do jurista Alberto Xavier sobre o assunto, na obra "Do Lançamento no Direito Tributário", Edit. Resenha Tributária.

- Alega que o preço pelo qual são realizados os negócios levam em consideração inúmeros fatores determinantes, inclusive relativos à economia internacional.

- Coloca que as empresas se vêem na contingência de encontrarem alternativas para baratarem os seus produtos, com o emprego de materiais alternativos, redução de estoques, bem como de cortes de todos os custos desnecessários, inclusive novos estudos de lay out de produção.

Não há previsão legal para que a consulta à CACEX seja considerada como determinante estabelecadora de presunções, além do que, se à CACEX fosse dado este poder, estaria-se atribuindo a ela o poder de estabelecer valor de pauta para a exportação.

- Finaliza requerendo o provimento do recurso.

Em sessão realizada em 15/02/93, o julgamento do recurso interposto foi convertido em diligência ao DECEX (Resolução nº 302-655) para que o mesmo informasse qual o embasamento que respaldou a descaracterização do produto, face aos documentos de exportação e à amostra analisada, e o valor exato da base de cálculo para o imposto de importação.

Em atendimento à diligência, o SECEX, através da Nota DTIC nº 95/3233, de 23/02/95, informou que:

- "Quando da emissão das guias de Exportação, tomávamos como principal referência as declarações da empresa, constantes nos documentos apresentados. Naquele momento, a avaliação das características do calçado e do preço praticado para exportação apresentava-se insubsistente, pois cada classificação tarifária abrangia, como ainda abrange, diversos tipos de calçados, cujos preços variam sensivelmente.

EMERSON

RECURSO Nº : 115.049
RESOLUÇÃO Nº : 302-750

- A aferição do preço através de amostra do calçado só se apresenta eficaz e segura se a mesma for retirada por ocasião do embarque, obedecidas as formalidades legais, conforme procedimento adotado no caso em análise. Esta é a única forma de se ter comprovado que a amostra corresponde efetivamente ao artigo vendido no exterior e poderá ser utilizada como elemento probatório em processos de responsabilização por declarações inexatas quanto a descrição e preço do calçado nos documentos de exportação.

- A descaracterização do produto decorreu do fato de ter a empresa, ao descrever o calçado na Guia de Exportação, alterado dados relativos à sua composição, conforme constatado pela amostra retirada por ocasião do desembarço da exportação. Assim, ficou comprovada a divergência quanto ao tipo de couro utilizado (verniz) e à forração interna (total), quando a empresa descreveu nos documentos couro natural e forro apenas no calcanhar. Ambos os aspectos, na avaliação do preço através apenas da documentação, podem induzir ao entendimento de tratar-se de calçado de qualidade inferior, o que não se confirma pela amostra apreendida.

- Para atribuir a faixa de preço para exportação do calçado através de exame de amostra apreendida por ocasião do embarque, servimo-nos dos seguintes parâmetros:

a) decomposição do custo aproximado das matérias primas empregadas, acrescidos dos demais custos normais de produção e exportação (mão-de-obra, encargos, custos operacionais). Com esse objetivo, montamos bancos de dados alimentados com informações relativas ao consumo e preços dos diversos materiais empregados na confecção dos principais modelos de calçados exportados, bem como da participação dos demais itens que compõem o preço final do produto;

b) comparação com outros modelos semelhantes de exportação;

c) avaliação do valor de venda no mercado de destino (no caso em análise, o calçado foi exportado para o Canadá, onde foi vendido a US\$ 59,98). Historicamente, o preço de varejo no exterior equivale entre a 3 a 4 vezes o preço de exportação”

Tendo sido cumprida a diligência, o processo foi encaminhado a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório

Emílio Augusto

RECURSO N° : 115.049
RESOLUÇÃO N° : 302-750

VOTO

Tendo sido a diligência solicitada diretamente ao SECEX, nos termos da Resolução n° 302.655, sessão de 15 de fevereiro de 1993, as informações prestadas por aquele órgão não são, até o momento, conhecidas pela recorrente.

Para evitar eventual alegação de cerceamento de direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja dada ciência ao contribuinte da Nota DTIC-95/3233, de 23 de fevereiro de 1995, podendo se pronunciar a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora